



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722699/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.706 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente NOBRE JOIAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA NÃO OPTANTE. EFEITOS.

Tratando-se de empresa que não ostenta, no período de apuração, o status de optante pelo Simples Nacional, é aplicável o regime de tributação comum, sujeitando-se a mesma ao recolhimento das contribuições que perfazem a cota patronal, assim como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos paraestatais.

RECONHECIMENTO DA CORREÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO PELO FISCO

Nada a deferir quando o próprio recorrente, em seu recurso voluntário, reconhece a correção do tratamento tributário que lhe foi dispensado pelo Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro João Maurício Vital, substituído pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 116-118) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Em que pese a recorrente não estar amparada pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar 123/2006 c/c Lei Complementar 139/2011, ela não está excluída das demais benesses previstas em Lei.
- b) É, pois, correto o tratamento tributário que lhe foi aplicado pelo fisco, exceto o fato que não haverá sido respeitado o disposto no artigo 55 e seus parágrafos da L.C. 123/2006, não se aplicando ao fato a remissão ao artigo 39 e 40 da mesma norma.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Por desrespeito expresso a norma legal na qual se funda a própria exigência, REQUER o seu cancelamento nos termos do que determina os itens VIII e IX do artigo 149 da Lei 5.172/66, sem prejuízo do direito do fisco proceder a novo lançamento depois de cumprido o que expressamente determina a norma que rege a matéria.

O recurso veio acompanhado dos seguintes documentos (fls. 119-123): i) Declaração de microempresa (ME); ii) Documento de identificação e iii) Alteração contratual da recorrente.

A presente questão diz respeito aos Autos de Infração DEBCAD nº 51.001.475-5, nº 51.001.476-3 e nº 51.001.477-1 (fls. 2-88) que constituem créditos tributários de Contribuições Previdenciárias e de penalidades em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias, em face de Nobre Joias LTDA – ME (CNPJ nº 23.912.975/0001-91), referentes a fatos geradores ocorridos no período de 01/2009 a 12/2009. As autuações alcançaram os montantes de R\$ 197.314,10 (cento e noventa e sete mil trezentos e quatorze reais e dez centavos), R\$ 53.157,26 (cinquenta e três mil cento e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) e R\$ 17.172,58 (dezessete mil cento e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), respetivamente. A notificação aconteceu em 24/09/2013 (fl. 86).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal (fls. 40-46) o seguinte:

Observou-se que a empresa, no período sob fiscalização, transmitiu as devidas Gfip, em todas as competências. Entretanto, declarou, indevidamente, em campo específico para esse fim, a opção pelo Simples (Código 2), em todo o período de 2009 e 2010- Ver Anexo I-B. Conforme cópia de espelho de consulta ao histórico da empresa, verifica-se a opção apenas até 31/12/2008.

[...]

A empresa, uma vez declarada a opção pelo simples, recolheu, apenas, as contribuições dos segurados, nas competências abaixo listadas, na tabela de Guias recolhidas [fl. 42], com código de pagamento 2003, indicando, também, nas guias, a opção pelo simples. (No caso o valor da coluna “Valor INSS”, refere-se à única contribuição previdenciária sobre as remunerações dos segurados a serviço das empresas optantes pelo simples, qual seja, a contribuição dos segurados).

[...]

Deixou, com esse procedimento, de declarar e recolher a parte patronal, incluindo as contribuições para o GILRAT-Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa dos Riscos Ambientais do Trabalho, e as contribuições destinadas a Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

Sendo a GFIP, a única fonte de informação, gerada pela empresa, como sua declaração para a Previdência Social, a Fiscalização utilizou o valor das remunerações nelas declaradas, como base de cálculo para o lançamento das contribuições devidas, considerando, porém, a falta da declaração e recolhimento das contribuições citadas no item 2.1.3, acima. Por esse motivo, fez incidir, sobre o crédito apurado, a multa especificada no item 4.1.3, deste Relatório Fiscal..

As remunerações de todos os segurados, no ano de 2009 e 2010, constantes dessas Guias da empresa, foram objeto de lançamento neste Procedimento Fiscal, constituindo as bases de cálculo para o cálculo das contribuições conforme Autos de infração, discriminados no item 4.1, deste relatório. Os Anexos I e I-A, discriminam os segurados e as remunerações declaradas, objeto do lançamento.

Vale dizer, pela ausência das informações, restou prejudicado o trabalho da Fiscalização, no que tange à análise contábil e uma análise mais detalhada das rubricas que serviram para a consolidação dos valores das remunerações declarados na Gfip.

Sobre os fatos geradores dos AI/DEBCAD n.º 51.001.475-5 e n.º 51.001.476-3, afirma-se: *“Os fatos geradores das contribuições previdenciárias, foram os serviços prestados, à empresa, no período fiscalizado de 01 de 2009 a 12/2010, pelos segurados empregados e contribuintes individuais, constantes do Anexo P”*. De outro lado, sobre o AI/DEBCAD n.º 51.001.477-1, indica-se que: *“A empresa não apresentou qualquer livro contábil, folhas de pagamento e demais documentos solicitados no TIPF-Termo de Início do Procedimento Fiscal, à exceção dos já listados no item 2.1, acima”*.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 61-84): i) Anexo I – bases de cálculo lançadas (detalhe por segurado); ii) Anexo I-A – bases de cálculo lançadas (totais); iii) Comprovante de cadastro e situação cadastral da contribuinte; iv) Atos constitutivos da recorrente e alterações contratuais e v) Documentos de identificação;

A contribuinte apresentou impugnação em 31/10/2013 (fl. 94) alegando que recolhe suas obrigações fiscais e previdenciárias através do SIMPLES, sendo regida pela Lei Complementar n.º 123/06, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei Complementar n.º 127/07. Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos: *“Pelo que expõe e prova, REQUER o cancelamento do lançamento fiscal por sua improcedência legal e por ser de DIREITO!”*.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 95-97): i) Documentos de identificação e ii) Alterações contratuais da contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão n.º 12-67.473, de 11 de agosto de 2014 (fls. 103-106), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SIMPLES NACIONAL. EMPRESA NÃO OPTANTE. EFEITOS.

Tratando-se de empresa que não ostenta, no período de apuração, o status de optante pelo Simples Nacional, é aplicável o regime de tributação comum, sujeitando-se a mesma ao recolhimento das contribuições que perfazem a cota patronal, assim como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos paraestatais.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 11 de setembro de 2014 (fl. 115), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 13 de outubro de 2013 (fls. 116-118). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

Conforme se observa do recurso voluntário apresentado, a própria recorrente admite, no item III-3, que foi “...*correto o tratamento tributário que lhe foi aplicado pelo fisco, exceto pelo fato de que não haverá sido respeitado o disposto no art. 55 e seus parágrafos da L.C. 123/2006, não se aplicando ao fato a remissão ao art. 39 e 40 da mesma norma*”. (fls. 117-118).

Dispõe o mencionado dispositivo:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos [arts. 39 e 40 desta Lei Complementar](#).

Não há o que prover no recurso apresentado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle